

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA N. 849876**

Procedência: Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada
Exercício: 2010
Parte: Alessandro Alves da Silva
Procurador: Everton Nery Marques da Silva – OAB/SP 284139
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

E M E N T A

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO EM LEI. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL.

1 - A taxa de administração pode ser definida como a despesa administrativa necessária ao funcionamento do regime próprio de previdência social, seja com telefone, água, energia, aluguel, materiais de expediente, vencimento de servidores da unidade gestora e os respectivos encargos tributários, trabalhistas etc., e ainda com a contratação de serviços como o de contabilidade e de assessorias, inclusive para a conservação do seu patrimônio; conforme art. 15, incisos I e V da Portaria MPS n. 402/2008.

2 - Os recursos que compõem o fundo previdenciário têm como objetivo o pagamento futuro de proventos e pensões, salvo parcela mínima e imprescindível para gerir o ente da Administração Pública responsável – taxa de administração. Nessa toada, a má-gestão desses recursos e a conduta do gestor, seja ela omissiva ou comissiva, desfalca o patrimônio financeiro que está sendo constituído por meio das contribuições previdenciárias para no futuro garantir o pagamento dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Logo, o prejuízo que se constitui com a má aplicação dos recursos previdenciários é evidente e afetará diretamente os futuros beneficiários do fundo, importando, assim, risco que o mesmo atinja seu desiderato.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 20/08/2015

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada, exercício de 2010, tendo como Dirigente à época o Senhor Alessandro Alves da Silva, fl. 02.

O Órgão Técnico, no exame inicial, apontou a ocorrência de irregularidades, conforme sintetizado à fl. 66.

Foi concedida vista ao Dirigente da Entidade à fl. 68 para que apresentasse as alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca do relatório técnico de fls. 58/67.

Em 26/07/2012, a Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara submeteu à Relatora dos autos defesa encaminhada a este Tribunal pelo Dirigente da Entidade (cópia de documentação às fls. 75/96 e CD à fl. 97), protocolizada sob o nº 258467-2, em 24/07/2012 (na documentação não consta o nº e a data do protocolo, contudo esses dados foram indicados no despacho da Relatora e no Expediente nº 573 da Coordenadoria de Apoio à Primeira Câmara, fls. 73 e 74, respectivamente).

A Relatora dos autos à época não recebeu a documentação por ser extemporânea e determinou sua juntada ao processo e encaminhamento ao Órgão Técnico para análise (fl. 73), o que foi procedido, conforme certidão à fl. 98.

Em 20/02/2013 os autos foram redistribuídos à minha relatoria, conforme informações constantes do SGAP.

Em 06/03/2013, foi encaminhado ao meu Gabinete cópia do Ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 1029, subscrito pelo Senhor Alex Albert Rodrigues, Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos do Ministério da Previdência Social, para conhecimento do Despacho Decisório – DD MPS/SPPS/DRPSP/CGACI Nº 120/2012, proferido nos autos do Processo Administrativo Previdenciário – PAP nº 105/2012, referente à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeira Dourada/MG, abrangendo o período de Maio/2008 a Dezembro/2011. Referida documentação foi juntada às fls.100/112 em cumprimento à determinação de fl. 99.

Em 07/04/2014, o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Daniel de Carvalho Guimarães, em despacho à fl. 114, encaminhou ao meu Gabinete cópia do Inquérito Civil nº 0126.12.000202-0, remetido àquele Órgão Ministerial pelo Promotor de Justiça da Comarca de Cachoeira Dourada, contendo informações acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada, exercício de 2010, conforme relatório de auditoria realizada naquela Entidade pelo MPS.

Em cumprimento à minha determinação de fl. 115, a referida documentação foi protocolizada sob o nº 9095-11 e juntada às fls. 116/657, sendo os autos encaminhados à 4ª CFM/DCEM para subsidiar a análise da Prestação de Contas do Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada, exercício de 2010, a qual se encontrava naquela Coordenadoria para reexame.

O Órgão Técnico, após nova análise da Prestação de Contas às fls.659/667, manifestou-se pela reabertura do contraditório e da ampla defesa ao Dirigente da Entidade, haja vista que, ao correlacionar o escopo de análise dos processos de Prestação de Contas com as informações constantes do relatório de auditoria do MPS encaminhado a este Tribunal (documentação juntada aos autos às fls. 116/657), detectou a falta de recolhimento, pelo Poder Executivo, de contribuições previdenciárias e a realização de despesas administrativas acima do limite de 2%.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls.669/670 no sentido de: “(...) deve ser novamente citado o Sr. Alessandro Alves da Silva, Dirigente da Entidade à época, para que possa apresentar defesa dos novos fatos apontados.”.

Em 26/08/2014, determinei que fosse concedida nova vista ao Dirigente da Entidade (fl. 671) para que apresentasse as alegações e/ou documentos que julgasse pertinentes acerca do relatório técnico de fls. 659/667, contudo o mesmo não se manifestou, conforme certidão de fl. 675.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se às fls.676/686 no sentido de que, “(...) *tendo em vista que as irregularidades relativas às informações preliminares, disponibilidades financeiras, taxa de administração, contribuições ao RPPS e contribuições previdenciárias recebidas decorrentes de renegociação da dívida não foram sanadas, entende o Ministério Público que as contas prestadas pelo gestor do Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada, relativas ao exercício de 2010, devem ser julgadas irregulares com fundamento no art. 48, III, da LC 102/2008.*”.

II-MÉRITO:

Compulsando os autos, verifiquei que na análise inicial foram apontadas as seguintes irregularidades: **a) Informações Preliminares:** a Entidade não possui responsável pela elaboração da Política de Investimentos, nem Órgão Superior de Supervisão e Deliberação da Política de Investimentos, fls. 58/59; **b) Disponibilidades Financeiras:** As disponibilidades não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais, tendo sido constatada movimentação nos Bancos Bradesco, Itaú e HSBC, fl. 61; **c) Contribuições para o RPPS:** O valor informado como recebido pelo RPPS (R\$2.105.235,33) não confere com o registrado no Balanço Financeiro (R\$2.128.090,04), fls.62/63; **d) Contribuições Previdenciárias Recebidas Decorrentes de Renegociação da Dívida:** Não foi preenchido o Anexo IX, fl. 64; **e) Avaliação Atuarial:** A Provisão Matemática Previdenciária registrada no Balanço Patrimonial, no valor de R\$5.858.060,55 (fls. 11/12), confere com o valor apurado na reavaliação atuarial, contudo, diverge do valor informado no Anexo XII (fls. 23/24), R\$ R\$18.012.431,79, fls. 64/65.

Verifiquei, ainda, que o Órgão Técnico, após nova análise da Prestação de Contas às fls. 659/667, manifestou-se pela reabertura do contraditório e da ampla defesa ao Dirigente da Entidade, Sr. Alessandro Alves da Silva, haja vista que, ao correlacionar o escopo de análise dos processos de Prestação de Contas com as informações constantes do relatório de auditoria do MPS encaminhado a este Tribunal (documentação juntada aos autos às fls.116/657), detectou a falta de recolhimento, pelo Poder Executivo, de contribuições previdenciárias e a realização de despesas administrativas acima do limite de 2%.

Verifiquei, também, que o Órgão Técnico, na análise de fls. 659/667, manifestou-se acerca da documentação relativa ao Inquérito Civil nº 0126.12.000202-0, remetida ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo Promotor de Justiça da Comarca de Cachoeira Dourada, juntada às fls.116/657, no sentido de que: “(...) *o Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público da Comarca de Cachoeira Dourada decorreu de Representação Administrativa originária do MPS, oriunda da auditoria realizada por auditores da Receita Federal do Brasil no IMPREVICAD, a qual abrangeu o período de maio de 2008 a dezembro de 2011, cuja cópia já havia sido juntada a este processo, fl. 104 a 112.*”.

Constatei que o Dirigente da Entidade, embora tenha sido regularmente citado, não se manifestou, conforme Certidão de fl. 675.

Tendo em vista que o Órgão Técnico, no novo estudo de fls.659/667, realizou confronto entre o escopo de análise dos processos de Prestação de Contas e as informações constantes do relatório de auditoria do MPS juntado aos autos, entendo por bem transcrever esse estudo para

melhor compreensão dos pontos relativos ao exercício de 2010, considerados irregulares por aquele Ministério, senão vejamos:

(...)

2 – Do exame dos apontamentos constantes do relatório de auditoria do MPS

Conforme relatado, entre as matérias examinadas no relatório de auditoria do MPS apenas aquelas relativas à ausência de arrecadação de contribuições previdenciárias sobre os valores das remunerações (benefícios) do auxílio doença e salário maternidade, aos valores referentes a acréscimos legais não incluídos em quitações de Termo de Parcelamento (descritos no Subitem 1.2) e a apuração da taxa de administração (Subitem 1.4), referem-se aos atos atinentes às contas do RPPS do exercício de 2010, os quais guardam correlação com os itens de escopo de análise destes autos, conforme relatado a seguir:

2.1 – Das contribuições previdenciárias não arrecadadas em 2010

Nos Itens V e VI do reexame técnico de fl. 62 a 64 foi relatado que na análise comparativa entre os valores totais das contribuições previdenciárias informadas como que recebidas pelo RPPS e as informadas como que repassadas pelo Executivo, assim como entre os saldos finais de tais valores, não foram evidenciadas divergências.

No entanto, foi apurado que o montante informado como que recebido pelo RPPS (R\$2.105.235,33) não conferiu com o registrado nas receitas decorrentes de contribuições, constante do Balanço Financeiro de fl. 09 e 10 (R\$439.985,40 + R\$1.688.104,64 = R\$2.128.090,04).

Tendo como referência o relatório de auditoria realizada no Instituto pelo MPS no exercício de 2012, o Auditor responsável apurou a ocorrência do não recolhimento ao RPPS em 2010, pelo Executivo, de contribuições patronais incidentes sobre os valores das remunerações do auxílio doença e salário maternidade (R\$37.635,35), assim como de acréscimos legais não incluídos em quitações do Termo de Parcelamento de 18/08/2009, oriundo da Lei Municipal n. 1.014/2009 (R\$1.990,30).

Desta forma, considerando que as apurações do MPS foram realizadas em 2012, que os dirigentes do Instituto ou do Executivo não se manifestaram perante àquele Ministério sobre as apurações realizadas e que foram realizadas recomendações para o recolhimento aos cofres daquela Entidade dos valores a ela devidos pelo Executivo, esta Coordenadoria se manifesta no sentido de que, no caso específico do processo de prestação de contas do exercício de 2010, ora em análise, faz-se necessária a reabertura do contraditório e da ampla defesa ao Dirigente do RPPS, Sr. Alessandro Alves da Silva, para que ele se manifeste sobre as ocorrências acima relatadas ou comprove o recolhimento de tais valores aos cofres do Instituto.

Registre-se que tal recomendação se fundamenta no disposto § 1º do art. 3º da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno deste Tribunal – RITCMG), no qual é disposto que “para o exercício de sua competência, o Tribunal poderá requisitar de órgãos e entidades estaduais ou municipais a prestação de serviços técnicos especializados, bem como valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica”. (grifou-se)

Por fim, cabe informar que conforme disposição contida no inciso V do art. 83 da Lei Municipal n. 939, de 21/06/2006, que dispõe sobre a reestruturação do RPPS de Cachoeira Dourada, competia ao Diretor daquela Entidade “representar o IMPREVICAD em juízo e fora dele contra atos dos empregadores, sempre que houver omissão nos recolhimentos das contribuições devidas ao IMPREVICAD”.

2.2 – Das despesas administrativas realizadas pela Entidade

No exame técnico inicial de fl. 62 foi apurado que com base nos dados apresentados a este Tribunal, via SIACE/PCA/RPPS, fl. 54, o percentual da taxa de administração atingido pela Entidade no exercício de 2010 correspondeu a 1,84% da despesa base de cálculo, em atendimento ao disposto no inciso VII do art. 6º da Lei Nacional n. 9.717/1998 c/c o art. 15 da Portaria/MPS n. 402/2008.

Naquele exame foi demonstrado que o montante das despesas base de cálculo correspondeu ao valor de R\$7.632.961,91, enquanto que o limite estabelecido (2%) correspondia a R\$152.659,24 e os gastos realizados totalizaram R\$140.184,62.

De outro modo, diferentemente do apurado inicialmente neste processo, no Subitem 1.4 desta análise técnica foi demonstrado que nas apurações realizadas pelo Auditor da Receita Federal, descritas no relatório de auditoria do MPS naquela Entidade, foram divergentes, tanto o valor total da despesa base de cálculo (R\$5.680.873,22), quanto o valor total dos gastos administrativos efetuados em 2010 (R\$138.184,62), o que resultou na apuração do percentual de 2,43%.

Assim sendo, da mesma forma do subitem anterior, com fundamento no § 1º do art. 3º do RITCMG esta Coordenadoria conclui no sentido da reabertura do contraditório e da ampla defesa ao Dirigente do RPPS, Sr. Alessandro Alves da Silva, para que ele se manifeste sobre a ocorrência acima relatada, que resultou na inobservância ao limite de 2% da despesa base de cálculo na execução de despesas administrativas pelo RPPS no exercício de 2010, ou comprove o devido ressarcimento do valor excedente pelo Executivo àquela Entidade.

Cabe informar, ao final, que os demais fatos assinalados no relatório de auditoria realizada pelo MPS no IMPREVICAD, cuja cópia foi anexada a estes autos, fl. 104 a 112, dizem respeito a atos administrativos relativos aos exercícios de 2009 e 2011, cujo exame será realizado nos respectivos processos autuados nesta Casa (835.571 e 873.701).

III – Conclusão

Diante do exposto, ao correlacionar o escopo de análise dos processos de prestações de contas de RPPS, relativos ao exercício de 2010, e as ocorrências apontadas no relatório de auditoria realizada pelo MPS em 2012 no IMPREVICAD, esta Unidade Técnica sugere a reabertura do contraditório e da ampla defesa ao Dirigente da Entidade, Sr. Alessandro Alves da Silva, para que ele se manifeste sobre as seguintes ocorrências:

- Das contribuições previdenciárias não arrecadadas em 2010: *pela ausência de recolhimento ao RPPS em 2010, pelo Executivo, e a devida cobrança pelo Instituto, de contribuições patronais incidentes sobre os valores das remunerações do auxílio doença e salário maternidade (R\$37.635,35), assim como de acréscimos legais não incluídos em quitações do Termo de Parcelamento de 18/08/2009, oriundo da Lei Municipal n. 1.014/2009 (R\$1.990,30), em desacordo com a Lei Nacional n. 9.717/1998, art. 1º, II, com a Portaria/MPS n. 204/2008, art. 5º, I, e com a Portaria/MPS n. 402/2008, art. 6º, 29, §§ 3º e 5º, tendo sido evidenciada, ainda, a inobservância ao disposto na Lei Municipal n. 939/2006, art. 83, V;*

- Das despesas administrativas realizadas pela Entidade: *pela inobservância ao limite de 2% da despesa base de cálculo na execução de despesas administrativas pelo RPPS no exercício de 2010, apurada no relatório de auditoria realizada pelo MPS no IMPREVICAD, 2,43%, em desacordo com a Lei Nacional n. 9.717/1998, art. 1º, III, com*

a Portaria/MPS n. 204/2008, art. 5º, VI, e com a Portaria/MPS n. 402/2008, art. 13, 14, 15, § 4º e 29, § 5º.

(...)

Considerando esse novo estudo, tem-se que as irregularidades apuradas nos presentes autos (análise inicial de fls. 58/66 e relatório de auditoria do MPS, fls. 104/112 - relativamente ao exercício de 2010), passam a ser as seguintes:

Informações Preliminares: a Entidade não possui responsável pela elaboração da Política de Investimentos, nem Órgão Superior de Supervisão e Deliberação da Política de Investimentos, fls. 58/59;

Disponibilidades Financeiras: As disponibilidades não foram depositadas somente em instituições financeiras oficiais, tendo sido constatada movimentação nos Bancos Bradesco, Itaú e HSBC, fl. 61;

Contribuições para o RPPS: 1) O valor informado como recebido pelo RPPS (R\$2.105.235,33) não confere com o registrado no Balanço Financeiro (R\$2.128.090,04), fls.62/63; **2)** Conforme relatório de auditoria do MPS (fls. 107/108) e análise técnica de fls. 664/665, em 2010, o Executivo não recolheu ao RPPS contribuições patronais incidentes sobre os valores das remunerações do auxílio doença e salário maternidade, no valor de R\$37.635,35, bem como dos acréscimos legais não incluídos em quitações do Termo de Parcelamento de 18/08/2009, oriundo da Lei Municipal n. 1.014/2009, no valor de R\$1.990,30;

Contribuições Previdenciárias Recebidas Decorrentes de Renegociação da Dívida: Não foi preenchido o Anexo IX, fl. 64;

Avaliação Atuarial: A Provisão Matemática Previdenciária registrada no Balanço Patrimonial, no valor de R\$5.858.060,55 (fls. 11/12), confere com o valor apurado na reavaliação atuarial, contudo, diverge do valor informado no Anexo XII, fls. 23/24, R\$ R\$18.012.431,79, fls. 64/65; e

Taxa de Administração: De acordo com o relatório de auditoria às fls.109/110 e análise técnica de fls. 665/666, em 2010, as despesas administrativas corresponderam a 2,43%, em desacordo, portanto, com a Lei 9.717/98 e Portaria MPS nºs 204/2008 e 402/2008.

Quanto à irregularidade acerca das **Disponibilidades Financeiras**, considerando que este Tribunal, na Sessão Plenária do dia 20/11/2013, aprovou, por unanimidade, tese nova acerca da regularidade de aplicações financeiras em bancos não oficiais pelos Institutos de Previdência, que lhe fora submetida por esta Primeira Câmara - autos de Prestação de Contas nº 849.820 - Instituto de Previdência Municipal de Leandro Ferreira/2010, desconsidero o apontamento técnico.

No que tange ao apontamento acerca da **taxa de administração**, destaco que o inc. VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98 estabelece que:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

(...)

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

(...)

Ainda sobre a matéria o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 dispõe que:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, (...)” GN

A taxa de administração pode ser definida como a despesa administrativa necessária ao funcionamento do regime próprio de previdência social, seja com telefone, água, energia, aluguel, materiais de expediente, vencimento de servidores da unidade gestora e os respectivos encargos tributários, trabalhistas etc., e ainda com a contratação de serviços como o de contabilidade e de assessorias, inclusive para a conservação do seu patrimônio; conforme art. 15, incisos I e V da Portaria MPS nº 402/2008.

Feito esse esclarecimento, importa salientar que “(...) *todos os recursos que ingressam na unidade gestora do RPPS possuem finalidade previdenciária, e têm como objetivo o pagamento dos benefícios previdenciários, à exceção da taxa de administração.*”¹ Tal conclusão é extraída, também, do comando inserto no inciso III do art. 1º da Lei 9.717/1998 que estabelece que as contribuições e recursos vinculados ao Fundo Previdenciário “(...) *somente poderão ser utilizadas (sic) para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas (...)*”.

A partir daí pode-se verificar que os recursos que compõem o fundo previdenciário têm como objetivo o pagamento futuro de proventos e pensões, salvo parcela mínima e imprescindível para gerir o ente da Administração Pública responsável – taxa de administração.

Nessa toada, a má-gestão desses recursos e a conduta do gestor, seja ela omissiva ou comissiva, desfalca o patrimônio financeiro que está sendo constituído por meio das contribuições previdenciárias para no futuro garantir o pagamento dos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. Logo, o prejuízo que se constitui com a má aplicação dos recursos previdenciários é evidente e afetará diretamente os futuros beneficiários do fundo, importando, assim, risco que o mesmo atinja seu desiderato.

Portanto, com o objetivo de resguardar os futuros beneficiários da má-gestão ou da gestão ineficiente o § 4º do art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 estabelece que: “*O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento dos valores correspondentes.*”².

Considerando que, no presente caso, o percentual da taxa de administração atingido no exercício pela Entidade (2,43%) extrapolou o limite de 2% estabelecido pelo inciso VIII do art. 6º da Lei Federal nº 9.717/98, c/c o art. 15 da Portaria MPS nº 402/98, considero irregular o procedimento e de responsabilidade do ordenador de despesas da Entidade.

Assim, no meu entender, o Senhor Alessandro Alves da Silva, Dirigente do Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada no exercício de 2010, deverá ressarcir àquela Entidade o valor excedente dos gastos com despesas administrativas, no total de R\$24.567,16, devidamente corrigido.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pela irregularidade das contas do Senhor Alessandro Alves da Silva, Dirigente do Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada, exercício de 2010,

¹ LIMA, Diana Vaz de, GUIMARÃES, Otoni Gonçalves. *Contabilidade aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social*. Brasília: MPS, 2009, p. 139.

² Mesmo comando encontra-se no §4º do art. 41 da Orientação Normativa MPS nº 002/2009.

nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102/2008 c/c a alínea “c” do inciso III do art. 250 da Resolução nº 12/2008, deste Tribunal de Contas e **determino o ressarcimento** ao RPPS, pelo gestor, do valor excedente dos gastos com despesas administrativas, no total de R\$24.567,16, devidamente corrigido, nos termos do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como aplico-lhe multa no valor de **R\$3.000,00 (Três mil reais)**, nos termos dos incisos I e II do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal.

Transitado em julgado a decisão sem recolhimento da multa, aplique-se o disposto no Parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal.

Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Senhor Presidente, acompanho o voto de V.Exa. pelo julgamento irregular das contas do Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada relativas ao exercício de 2010. No entanto, com a devida vênia dirirjo da determinação de ressarcimento ao Regime de Previdência Própria do valor excedente dos gastos com despesas administrativas no total de R\$24.567,16, devidamente corrigidos, nos termos do meu voto proferido nos autos de n. 887597, na Sessão de 16 de abril de 2015. Entendo que, no presente caso, seja suficiente o julgamento das contas como irregulares e a aplicação de multa no valor de R\$3.000, 00, nos termos dos incisos I e II do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, recomendo ao atual gestor que adote as medidas necessárias à adequação de suas despesas administrativas aos limites fixados em lei.

É como voto.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO O CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

(PRESENTE A SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, em conformidade com a Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas do Senhor Alessandro Alves da Silva, Dirigente do Instituto Municipal de Previdência de Cachoeira Dourada, exercício de 2010, nos termos do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102/2008 c/c a alínea “c” do inciso III do art. 250 da Resolução n. 12/2008, deste Tribunal de Contas e determinar o ressarcimento ao RPPS, pelo gestor, do valor excedente dos gastos com despesas administrativas, no total de R\$24.567,16 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), devidamente corrigido, nos termos do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal, aplicando-lhe multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos dos incisos I e II do art. 318 do Regimento Interno deste Tribunal. Transitado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



julgado a decisão sem recolhimento da multa, aplique-se o disposto no Parágrafo único do art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal. Adotadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos nos termos do inciso I do art. 176 do RITCEMG. Vencido, em parte, o Conselheiro José Alves Viana.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de agosto de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

Sol/RAC/MS

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão